

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 969054

Procedência: Município de Senhora dos Remédios
Exercício: 2014
Responsável: Denilson José Rodrigues Resende
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2) Recomendado ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e a Lei Federal n. 13.005/14.
- 3) Recomendado ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.
- 4) Recomendado ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- 5) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/05/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Senhor Denilson José Rodrigues Resende, chefe do Poder Executivo do Município de Senhora dos Remédios, relativa ao exercício financeiro de **2014**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema

Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n.º 03/2014 deste Tribunal.

A equipe técnica desta Casa realizou sua análise às fls. 02/11, apontando irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 11.

Citado, à fl.19, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 21/28.

No reexame realizado nos termos da Resolução n.º 04/2009, a Unidade Técnica não acatou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fls. 30/40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, fls. 43/46.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

Quanto à **execução orçamentária**, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, tendo sido devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, incisos II e V, da CR/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei federal n.º 4.320/64, fls. 04/04v e 47/47v.

Entretanto, o Órgão Técnico apontou que foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$1.408.453,32 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 8º da LC 101/00.

O defendente alegou, às fls. 21/24, em síntese, que os créditos adicionais suplementares foram abertos utilizando a fonte de recursos “excesso de arrecadação”, com lastro na Consulta n.º 873706 desta Casa, que disciplina a suplementação de dotação orçamentária com recursos de convênios.

Aduziu que a nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios” define os recursos orçamentários oriundos de convênios, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja, efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. Quando não houver previsão originária na LOA, ou sendo essa previsão insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o “excesso de arrecadação”, ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício.

Esclareceu que esse entendimento foi observado pela Contabilidade Municipal, mediante a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, tendo sido verificadas, no presente caso, a previsão subestimada na LOA e a rubrica de despesas com valores inferiores ao necessário.

Alegou, ainda, que, em muitos casos, não houve a concretização do excesso de arrecadação e que boa parte dos recursos não foi repassada, ocasionando frustração de excesso. Diante disso, procedeu-se à edição do Decreto n.º 1.434/2014, alterando parcialmente a fonte de recursos

dos decretos destacados à fl. 23, promovendo o cancelamento de dotações no montante suficiente à cobertura dos créditos por excesso de arrecadação frustrado no final do exercício, no total de R\$1.432.490,00.

Por fim, informou que o Decreto 1.434/2014 não foi enviado a este Tribunal devido à impossibilidade do SICOM de recepcioná-lo por conter crédito adicional apenas com anulação de dotações.

Em novo estudo, a Unidade Técnica considerou parcialmente as alegações do defendente, reduzindo para R\$768.560,32 o montante de créditos abertos sem recursos disponíveis.

Compulsando os autos, verifico, no quadro do Comparativo da Despesa Fixada com a Execução, que os créditos concedidos foram no valor de R\$18.209.227,00, e que a despesa empenhada, de R\$17.024.772,61, o que demonstra que há créditos autorizados não utilizados no montante de R\$1.184.454,39, fls. 32v, 47 a 54.

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 45, no seguinte sentido:

Contudo, apesar da patente infringência ao mencionado preceito legal, porquanto não elidida a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem os indispensáveis recursos disponíveis, há que se considerar que o total das despesas empenhadas (R\$17.024.772,61) foi inferior ao total dos créditos concedidos (R\$18.209.227,00), afigurando-se a diferença entre os aludidos valores superior ao montante dos créditos abertos sem recurso. Dessa forma, tem-se a indicação de que os créditos, apesar de abertos sem a disponibilidade de recursos, não foram utilizados, não acarretando prejuízo à execução do orçamento municipal e, conseqüentemente, não maculando as contas apresentadas.

Desta forma, em que pese haver sido constatada a infração ao disposto no art. 43 da Lei nº. 4320/64, considero sanada essa divergência diante da ausência do comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Com referência ao **repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual aplicado pelo Município foi de 4,34% da receita base de cálculo, que corresponde ao montante de R\$490.136,72, fls. 05.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 27,19% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 212 da CR/88, nas Leis federais n.ºs 9.394/96 e 11.494/07 e na Instrução Normativa n.º 05/2012, fls. 06.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Senhora dos Remédios, objetivando o cumprimento da meta I do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da CR/88 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e com a Lei federal nº 13.005/14.

Relativamente à aplicação nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 26,42% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88, na Lei Complementar n.º 141/2012 e na Instrução Normativa n.º 05/2012, fls. 07v. A análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, fl. 07v.

No que tange aos **gastos com pessoal**, constatou-se que obedeceu-se aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 46,80%, 3,75% e 50,55% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 10.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.º 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Denilson José Rodrigues Resende, Prefeito Municipal de Senhora dos Remédios, no exercício de **2014**.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão